

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0200044-71.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Marca <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: LEGIÃO URBANA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Polo Passivo: Réu: EDUARDO DUTRA VILLA - LOBOS e outros

Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança promovida por LEGIÃO URBANA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. em face de EDUARDO CORREA VILLA-LOBOS e MARCELO AUGUSTO BONFÁ ao argumento de que é "titular exclusiva de domínio da marca "Legião Urbana" e que os requeridos passaram a explorá-la abusivamente durante a turnê denominada "30 ANOS DE LEGIÃO URBANA". Requerem, então, a condenação dos requeridos ao pagamento de 1/3 sobre todos os valores recebidos e a receber enquanto utilizarem a marca. A inicial está às fls. 03/18, com documentos até fls. 482.

Redistribuída para cá por força de declínio de competência, foi prolatada a decisão de fls. 497/8, sendo indeferida a tutela de urgência. A decisão, após pedido de reconsideração, foi ratificada à fl. 557 e confirmada em sede de Segundo Grau (fls. 957 e sgts.)

Tentativa de mediação frustrada, como retratado à fl. 594.

Contestação às fls. 599/627 com preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, refutando as premissas da parte autora. Alegam os réus, ainda, sob o título de reconvenção, que a referida turnê ensejou ganhos à parte autora e, por isso, requerem reposição. Os requeridos voltaram aos autos às fls. 881/7, no mesmo sentido.

Manifestação da parte autora às fls. 902/31 e resposta a isso às fls. 970/3. Depois, os requeridos ofereceram nova resposta às fls. 982/1008.

As partes se manifestaram em provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A arguição de incompetência deste juízo, baseada em suposta prevenção da 7ª Vara Empresarial, não merece prosperar. Não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 55, do CPC e, quando não por mais, aquela ação está finda, com a tutela jurisdicional já prestada, de sorte que o decidido nesta ação de cobrança em nada pode conflitar com aquela.

No mérito, da análise do acervo probatório denota-se que a causa já se encontra madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para o exercício de uma cognição exauriente, fundada num juízo de certeza, para a prolação de sentença de mérito, nos moldes do artigo 355, I, do CPC/15.

Pois bem. Os requeridos obtiveram provimento jurisdicional que lhes garantiu o uso da marca "Legião Urbana" independentemente de autorização da parte ré. Este é o dispositivo da sentença proferida na ação que teve curso pela 7ª Vara Empresarial da Capital (0239202-41.2013.8.19) e que deve ser observado.

Nota-se que a possibilidade de uso da marca prescindindo de autorização traduz-se em verdadeira co-titularidade, até porque é de se reconhecer que foram integrantes da banda durante toda a sua existência, contribuindo de forma plena para a consolidação do nome no mercado artístico.

E reconhecer isso é adotar, também, a ideia de extensão de uso para o acervo musical sobre o qual tenham a titularidade (aqui, direito autoral). Ora, se é assim, a vinculação direta do repertório apresentado ao nome "Legião Urbana" mostra-se de consequência lógica. Nessa trilha, uma turnê de comemoração é algo que se insere naturalmente nesse perfil de exploração, nada revelando de abusivo.

Trocando em miúdos: os autores, assim como o falecido Renato Russo, estão umbilicalmente ligados à

banda e guardam consigo o direito de viverem disso e com isso.

Por outro lado, ao cingir o pedido à cobrança de parcela dos ganhos obtidos, mas sabedora da possibilidade de exploração da marca pelos requeridos sem sua anuência, a parte autora investe na ideia de compartilhamento que, à toda evidência, não decorre do direito reconhecido pela decisão judicial invocada alhures.

É que reconhecer tal possibilidade de exploração independentemente de autorização não comporta, obviamente, a imposição de pagamento por quaisquer das partes. Nesse panorama, verifica-se ter havido verdadeira democratização do uso da marca em favor dos 3 integrantes originais e únicos da famosa e saudosa banda, de sorte que não seria cabível o rateio de lucros entre aqueles que estão, individualmente, legitimados à utilização.

Nesse panorama, não soam razoáveis as pretensões, de cobrança ou indenizatória, seja a da parte autora, baseada nos supostos lucros com a turnê, seja dos requeridos, em pedido contraposto baseado no suposto enriquecimento que teriam ensejado à marca.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido principal e o pedido contraposto. Custas rateadas. Condeno cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 09/10/2017.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4UVN.11B9.AKE1.1U3S**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos